

LEI Nº 622/1992

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

CAPÍTULO I **DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para a elaboração do orçamento programa relativa ao exercício financeiro de 1995, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 2º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividade e rendimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO: fica revogada a isenção da letra E do artigo 57 da Lei nº 397 de 13 de novembro de 1979.

Art. 3º - A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 4º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.

Art. 5º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas nesta Lei, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo.

Art. 6º - Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º - As alterações na política de pessoal e respectivas despesas obedecerão as disposições no Capítulo VI da presente Lei.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 8º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas assim delineadas.

I – LEGISLATIVA

- a) Garantir os métodos de fiscalização financeira e orçamentária;
- b) Aprimorar os métodos de fiscalização financeira e orçamentária;

II – ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- a) Manter o sistema de promoção e valorização do servidor público;
- b) Incentivar o treinamento de Recursos Humanos
- c) Promover assistência jurídica;
- d) Aperfeiçoar o sistema de planejamento, orçamentação e controle interno;
- e) Reformular o quadro geral do funcionalismo;
- f) Coordenar e assessorar as atividades municipais;

III – AGRICULTURA

- a) Desenvolver e implantar programas de apoio aos mini e pequenos produtores rurais;
- b) Desenvolver atividades de produção e agropecuária em convênio com a EMATER.

IV – EDUCAÇÃO E CULTURA

- a) Manter o Ensino Fundamental no Município, atendendo a demanda escolar na rede municipal e municipalizar o Ensino de Primeiro Grau;
- b) Promover assistência ao educando e manter os serviços gerais da educação;

- c) Prestar atendimento as necessidades da população infantil em sua primeira fase de vida, através da manutenção das creches;
- d) Assegurar os meios necessários ao transporte estudantil;
- e) Proceder a reforma prédios escolares;
- f) Desenvolver o treinamento de professores, melhorando o ensino fundamental.

V – HABITAÇÃO E URBANISMO

- a) Aquisição de terrenos para implantação de casas populares;
- b) Prestar os serviços de limpeza pública na sede e distritos;
- c) Estender a rede de iluminação pública e rural;
- d) Melhorar o atendimento na rede pública em ruas, praças, jardins e vilarejos;
- e) Reformar e construir praças públicas.

VI – SAÚDE E SANEAMENTO

- a) Expandir o sistema de abastecimento de água na sede e distritos;
- b) Promover a canalização de córregos;
- c) Executar as obras de combate e prevenção da erosão urbana e rural;
- d) Promover a assistência médica e sanitária, através de postos de saúde e do Conselho Municipal de Saúde, através de convênios com entidades de saúde e com o Hospital Dr. Ubirajara de Condessa de Itambaracá.

VII – ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- a) Manter o programa de assistência ao menor e amparo à velhice, através da APMI, ASILO SÃO VICENTE DE PAULO e Instituto do menor e do Adolescente.
- b) Efetuar o pagamento de parcelamento de dívida junto ao INSS e FGTS, principalmente ao que se refere a requisição de pagamento nº 023/92 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao protocolado nº 25241/91 do Instituto Nacional de Seguro Social.
- c) Contribuir para o programa de formação do patrimônio do servidor público na forma da legislação vigente.

VIII – TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO

1. Proceder a abertura de ruas;
2. Executar os serviços de pavimentação asfáltica na sede e distrito;
3. Executar muros e passeios públicos;
4. Execução de meios-fios e sarjetas;
5. Sinalizar a zona rural e urbana nas vias públicas;
6. Execução de galerias de águas pluviais;
7. Efetuar a readequação de estradas municipais;
8. Reequipar a frota pública municipal, com a aquisição de veículos, máquinas e equipamentos;

IX – EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO

1. Manter o desenvolvimento da prática de esportes, mediante custeio de despesas com o esporte amador;

CAPITULO III

Art. 9º - O orçamento do Município compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, de modo e evidenciar as políticas programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios de anualidade, unidade, universalidade e equilíbrio e exclusividade.

Art. 10 – A proposta orçamentário do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo para compor o Projeto de lei do Orçamento Geral do Município, até 30 (trinta) dias, antes do encaminhamento ao Legislativo.

Art. 11 – Na elaboração do Orçamento Geral do Município, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

Art. 12 – As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite estabelecido No artigo 38, do ato das disposições transitórias da Constituição Federal do Brasil e no artigo 125 da Lei Orgânica do Município.

Art. 13 – As despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, observarão no mínimo o limite fixado no artigo 212 da Constituição Federal do Brasil.

Art. 14 – Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente poderão ser programados para atender despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida pública e outras despesas de custeio administrativos, operacional e precatórias judiciais, bem como a contrapartida de programas financiados e aprovados por Lei Municipal.

Art. 15 – Na Fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas determinadas no art. 8º desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

CAPITULO IV DAS ALTERAÇÕES DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 16 – Fica o Executivo Municipal autorizado a ampliar o quadro geral de funcionários municipais em 60 (sessenta) vagas.

Art. 17 – Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a atualização por Decreto, dos vencimentos e vantagens do Quadro próprio do Pessoal, em até 10% (dez por cento) acima do valor do IGP-M, apurado no mês anterior.

Art. 18 – Fica o Executivo Municipal, autorizado a realizar concurso público para admissão de pessoal necessário ao desenvolvimento municipal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – Não se admitirão emendas ao projeto de lei orçamentária, que vise conceder dotação para instalação ou funcionamento de órgão que não esteja legalmente constituído.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, EM 19 DE JUNHO
DE 1994.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal LIDER de Bandeirantes/PR, em 30/06/1992